



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2001307 - CE (2022/0134840-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CÁSSIO WILLIAM MIRANDA**
ADVOGADOS : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183**
 CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
 MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712
 AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559**
 SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
 GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
 ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. ART. 1.043, III, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.
2. Embora o art. 1.043, III, do CPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.
3. No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir que o valor da multa cominatória foi fixado em valor exorbitante.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.
5. A fixação da astreinte é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2001307 - CE (2022/0134840-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CÁSSIO WILLIAM MIRANDA**
ADVOGADOS : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183**
 CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569
 MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712
 AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559**
 SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
 GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456
 ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. ART. 1.043, III, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.
2. Embora o art. 1.043, III, do CPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.
3. No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir que o valor da multa cominatória foi fixado em valor exorbitante.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.
5. A fixação da astreinte é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência apresentados por CÁSSIO WILLIAM MIRANDA (CÁSSIO) na demanda em que contende com BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), contra o acórdão da Quarta Turma do STJ, da relatoria do Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TETO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A multa imposta por descumprimento de obrigação de fazer, prevista no art. 537 do CPC, não faz coisa julgada material e não sofre os efeitos da preclusão. Assim, é possível ser modificada a qualquer tempo – de ofício ou a requerimento da parte –, podendo ser aumentada, diminuída ou até suprimida.

2. A questão relativa ao valor e ao teto das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido (e-STJ, fl. 408).

O dissídio jurisprudencial alegado nas razões dos embargos de divergência submetido à análise da Segunda Seção diz respeito a possibilidade de fixação de um teto máximo para a multa cominatória.

Sustentou que enquanto o acórdão embargado entendeu que o valor fixado a título de astreinte não era irrisório, afirmando que a análise da razoabilidade do teto anteriormente fixado implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ, o acórdão paradigma entendeu que a fixação de um teto para a multa cominatória é admitida apenas em situações excepcionais, uma vez que tal limitação pode conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses (e-STJ, fls. 421/458).

O embargante indicou como paradigma o acórdão da Terceira Turma prolatado no REsp nº 1.819.069/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente diante da impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesta oportunidade CÁSSIO interpôs o presente agravo interno, sustentando que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que o acórdão embargado analisou o mérito da controvérsia, ao concluir expressamente que o valor das astreintes não se revelou manifestamente ínfimo ou irrisório. Tal afirmação só poderia ter sido proferida mediante o efetivo exame da questão de fundo, o que descaracteriza a alegada ausência de similitude fático-processual (e-STJ, fls. 472/478).

A impugnação foi apresentada às e-STJ, fls. 485/492.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a dirimir suposto dissenso quanto a possibilidade de revisão do valor fixado a título de multa cominatória.

Os embargos de divergência foram rejeitados liminarmente diante da impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da decisão monocrática.

Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, ao passo que o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese de mérito, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal.

Isto porque não há similitude fática quando o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma do mérito.

É que, nos embargos de divergência, **os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição:**

*Para que caibam os embargos de divergência, é preciso, enfim, que haja similitude fática entre o caso-a-ser-julgado e o caso-paradigma. Nesse sentido, **não cabem embargos de divergência, quando o acórdão embargado trata do mérito e o paradigma, da inadmissibilidade do recurso especial.** É que, para que caibam os embargos de divergência, é preciso que os acórdãos tenham resultado do mesmo grau de*

cognição horizontal. Quer dizer que, se um acórdão tratou de questões de admissibilidade e o outro enfrentou o mérito, não cabem os embargos. Em situações como essa, é necessário fazer a distinção, a fim de não se admitirem os embargos. Se o acórdão paradigma versou sobre o juízo de admissibilidade e o acórdão recorrido tratou do mérito da questão, não há identidade entre os casos, não sendo cabíveis os embargos de divergência (DIDIER JR., Fredie e CARNEIRO, Leonardo da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 14ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017, vol. 3, p. 447 - sem destaques no original).

Observa-se que, embora o art. 1.043, III, do CPC, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.

No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ, enquanto o acórdão paradigma entendeu ser possível a revisão do valor fixado a título de multa cominatória, em razão das peculiaridades do caso.

Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir, segundo pretende o embargante, que o valor da multa cominatória foi fixado em valor irrisório.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO CABIMENTO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Não cabem embargos de divergência para a apreciação do valor de multa por descumprimento de decisão judicial, porquanto fixada conforme o entendimento do julgador com base nas peculiaridades do caso concreto, fato que afasta possíveis divergências.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 538.188/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, j. 6/10/2021, DJe 15/10/2021 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SOCIEDADE EDUCACIONAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTO MOTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO

EMBARGADO. JUÍZO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

3. No caso em exame, o acórdão embargado concluiu pela ausência de justa causa apta a ensejar a exclusão de sócio, enquanto o paradigma não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exhibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, e o julgado paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.280.051/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 6/3/2018 – sem destaque no original)

A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

Desse modo, permanece hígido o entendimento da Corte Especial de que **não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do STJ** (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 29/6/2010, DJe 13/8/2010).

A revisão dos valores fixados a título de multa cominatória nesta Corte Superior somente tem sido autorizada em hipóteses excepcionais, em que houver a configuração de quantias irrisórias ou exorbitantes, aptas a afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A fixação da astreinte é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, é entendimento pacificado na Súmula nº 420 do STJ de que *é incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais*.

Portanto, em hipóteses semelhantes, como a alteração de valores dos danos morais ou dos honorários advocatícios na instância especial, esta Corte Superior não admite a análise da divergência porque a decisão é pautada nas peculiaridades dos casos analisados.

Com a multa cominatória, não é diferente.

A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de multa que atingiu valores notoriamente exagerados ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

Assim, consolidou-se o entendimento de que a astreinte deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e atender, ao mesmo tempo, o objetivo de compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do credor.

A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as especificidades do caso, o que acarreta divergência de valores em razão das suas circunstâncias particulares dos casos.

Em suma, é de ser mantido o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, visto que tal análise se esgota nas particularidades de cada caso concreto, não havendo dissonância interpretativa sobre a mesma questão de direito.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 2.001.307 / CE

Número Registro: 2022/0134840-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00361734020158060071 00476537820168060071 0047653782016806007100361734020158060071
0476537820168060071 06332491620218060000 361734020158060071 476537820168060071
47653782016806007100361734020158060071 6332491620218060000

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CÁSSIO WILLIAM MIRANDA

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569

MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712

AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456

ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÁSSIO WILLIAM MIRANDA

ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183

CINTHIA GREYNE ARAUJO DA SILVA - CE028569

MACSIMUS WALESKO DE CASTRO DUARTE - CE034712

AMANDA CARLA DE BRITO PAGEU - CE035627

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SANDRO DOMENICH BARRADAS - SP115559

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

GELTER THADEU MAIA RODRIGUES - CE015456

ALINE SANTOS DA SILVA - CE039921B

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025